

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.743 - MG (2011/0080932-0)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAXUPÉ - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP e do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANÉSIA - MG, em pedido de falência ajuizado por Agrocampo Ltda contra Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool.

Colhe-se dos autos que por Agrocampo Ltda foi interposto pedido de falência da sociedade empresária Alvorada Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, ação distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé-MG. No prazo da contestação, a ré, juntamente com outras empresas do mesmo grupo empresarial - CAMAQ-ALVORADA, ingressaram com pedido de recuperação judicial (13.10.2010), consoante admite o art. 96, VII, da Lei 11.101/2005, sendo seu processamento deferido em 14.10.2010 (fls. 128/130).

A par disso, foram opostas por credores da falida e pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais duas exceções de incompetência (fls. 305/307 e 367/371), acolhidas pelo d. Juízo de Guaxupé - MG que determinou o encaminhamento do feito para a comarca de Guaranésia - MG (fls. 325/327), em vista dos seguintes argumentos, *verbis*:

"(...)

Ora, a empresa Alvorada do Bebedouro S.A., em face de quem foi proposta a Ação de Falência, tem seu principal estabelecimento e dirige quase a totalidade de seus negócios em Guaranésia, o que se constata facilmente pelo seu Estatuto Social juntado às fls. 48/55 dos autos n. 7330-6 e é reconhecido pela própria excepta mencionada quando outorga poderes aos seus advogados através do instrumento encartado às fls. 23 da exceção n. 7831-3.

Na verdade, até porque fato notório, a mencionada empresa não mantém qualquer estabelecimento nesta Cidade e Comarca, resumindo-se sua atividade neste território ao plantio e aquisição de cana-de-açúcar em terras arrendadas, sendo a produção agrícola aqui auferida transportada para seu estabelecimento industrial e comercial no Município de Guaranésia, onde a mesma desenvolve e centraliza todas as suas principais atividades.

(...)

Assim, ACATO ambas as Exceções aqui tratadas para, dando pela incompetência absoluta deste Juízo para os Processos de Falência e Recuperação Judicial ns. 7.330-6 e 7.530-1, determinar a remessa

Superior Tribunal de Justiça

dos mesmos para a Comarca de Guaranésia, competente para análise e decisão a respeito dos pedidos neles contidos."

Contra essa decisão foram aviados dois agravos de instrumento, aos quais não foi conferido efeito suspensivo (fls. 354/359), estando pendentes de julgamento no eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Encaminhado o processo à comarca de Guaranésia - MG, a d. Juíza declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à comarca de Sertãozinho - SP (fls. 245/255), em vista das seguintes considerações, das quais transcrevo breve trecho, *verbis*:

"Logo, verificado que o grupo de empresas expressamente afirmou que sua sede administrativa, vale dizer, o ponto principal de seus negócios, de onde são emitidas as ordens e de onde se dirige estrategicamente todas as demais empresas, dentre as quais a Alvorada do Bebedouro S/A, está centralizada no município de Sertãozinho/SP, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ, tenho como indicativa a incompetência absoluta da comarca de Guaranésia para processamento do presente feito de recuperação judicial." (fl. 253)

Enviados os autos à comarca de Sertãozinho - SP, o Juízo da 1ª Vara Cível determina o retorno dos autos à comarca de Guaxupé - MG, afirmando para tanto, *verbis*:

"No caso em apreço, as empresas devedoras que ajuizaram pedido de recuperação judicial compõem um grupo econômico, são nacionais e cada qual tem seu estabelecimento comercial nas Comarcas de Guaxupé - MG, Guaranésia - MG, Santo Anastácio - SP e Sertãozinho - SP.

Cada empresa devedora explora atividade empresária diversa e de forma autônoma; uma não é sede da outra e uma não é filial da outra; são todas autônomas, compondo um grupo econômico. Não há predominância de um estabelecimento sobre o outro.

Desse modo, os juízos das Comarcas de Guaxupé - MG, Guaranésia - MG, Santo Anastácio - SP e Sertãozinho - SP são igualmente competentes para processar e julgar o pedido de recuperação judicial das empresas devedoras que compõem o mesmo grupo econômico e que ajuizaram pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, já que nos quatro juízos estão localizados os principais estabelecimentos comerciais de cada uma das empresas devedoras.

Tal importa dizer que, em princípio, o pedido de recuperação judicial poderia ser ajuizado em qualquer uma destas quatro Comarcas, dada a competência territorial concorrente.

Assim, tendo as empresas devedoras optado por ajuizar pedido de

Superior Tribunal de Justiça

recuperação judicial no juízo da Comarca de Guaxupé, houve prevenção daquele juízo e a competência se prorrogou, inclusive porque atos altamente relevantes para o desfecho do pedido de recuperação judicial foram praticados por aquele juízo, de modo que competente é o juízo da Comarca de Guaxupé - MG.

Ressalto que houve a prática de atos extremamente relevantes para o deslinde do pedido de recuperação judicial para o Juízo de Guaxupé; aqueles atos devem ser preservados e o feito deve ter prosseguimento por aquele juízo, sob pena de inegáveis danos irreparáveis às recuperandas e aos credores." (fl. 256)

Assim, com o retorno dos autos à Comarca do Guaxupé - MG, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível decide pela instauração do presente conflito, esclarecendo que nenhuma das sociedades empresárias em recuperação judicial possui estabelecimento naquela comarca (fls. 2/4). Ademais, o d. Juízo de Guaxupé determinou a suspensão do processo, em 7 de abril do corrente ano, em decisão assim fundamentada, **verbis**:

"Existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito da decisão deste Juízo que declinou da competência para julgar este feito para a Comarca de Guaranésia, donde determino a suspensão do mesmo até que referido Recurso seja decidido, de forma a não causar tumultos processuais desnecessários e evitar intranquilizar ainda mais as partes, pois depois da mencionada decisão declinatória este processo já viajou, inclusive, para Sertãozinho - SP, onde a MMA. Juíza que o despachou, tal como a Colega de Guaranésia, também declinou de processá-lo, fazendo que retornasse a sede.

Faço consignar que enquanto referido Agravo não for decidido persiste incólume a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, o que deve ser informado a todos os Juízos por onde tramitem processos e existam interesses da recuperanda, de forma a evitar causar prejuízos às partes enquanto a discussão sobre a competência não for dirimida em segundo grau de jurisdição." (fl. 264)

As empresas em recuperação atravessam, então, petição nestes autos de conflito requerendo, liminarmente, fosse declarada a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaxupé/MG para dar prosseguimento aos atos da recuperação judicial, notadamente aqueles de natureza urgente, pleiteando fosse essa decisão confirmada ao final do julgamento do conflito. Ampararam seus pedidos nos seguintes argumentos:

I) as requerentes foram obrigadas a ajuizar o pedido de recuperação judicial na comarca de Guaxupé/MG, tendo em vista a existência de pedido de falência que atrai o primeiro, nos termos do art. 96, VII, da Lei 11.101/2005;

Superior Tribunal de Justiça

II) apesar de não haver sede social das empresas do grupo em Guaxupé, a sociedade empresária Alvorada do Bebedouro possui relevante atividade econômica naquele Município;

III) há jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é possível o ajuizamento de pedido de recuperação em comarca diversa do domicílio estatutário da recuperanda, na qual a empresa mantenha relevante atividade econômica, como ocorre na hipótese;

IV) a remessa dos autos à comarca diversa de Guaxupé - MG acarretará dano irreparável ao feito, qual seja o atraso nos prazos estipulados na Lei de Recuperação Judicial, como, por exemplo, no prazo de suspensão das ações e execuções, além de atraso na confecção da segunda lista de credores e na designação da data da assembleia;

V) a incerteza na definição da competência causará danos aos credores que ficarão inseguros quanto ao trâmite do processo de recuperação. Além disso, seus pagamentos ficarão postergados para o momento em que aprovado e homologado o plano de soerguimento da empresa; e

VI) deve ser aplicada à hipótese a teoria do fato consumado, a fim de que seja consolidada a competência do Juízo de Guaxupé - MG.

A liminar foi concedida tão somente para designar o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaxupé para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 981/982).

A d. Subprocuradoria-Geral da República oferece parecer assim sintetizado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA/MG." (fl. 1.000)

Macquarie Bank Limited, na qualidade de principal credor das sociedades em recuperação, atravessa petição nos autos (petição nº 245622/2011) pretendendo seja reconhecida a competência do Juízo de Sertãozinho para o processamento da recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada, em face dos seguintes argumentos:

(I) nenhuma das cinco sociedades em recuperação judicial estão sediadas ou possuem estabelecimento na comarca de Guaxupé;

(II) apenas uma sociedade empresária tem sede em Guaranésia, a qual está com as atividades paralisadas há mais de um ano;

Superior Tribunal de Justiça

(III) as próprias recuperandas reconheceram que suas atividades estão concentradas na comarca de Sertãozinho;

(IV) o Juízo de Guaxupé reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o anterior pedido de falência que prorrogou sua competência para o processamento do pedido de recuperação judicial;

(V) não vingam os argumentos das recuperandas de que haveria prejuízo com a transferência do processo, pois a recuperação está em sua fase inicial, não havendo sequer publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Passo a decidir.

A controvérsia gira em torno de se definir a competência para o julgamento de pedido de recuperação judicial apresentado por sociedades empresárias de um mesmo grupo econômico em sede de contestação a pedido de falência ajuizado contra somente uma das sociedades pertencentes ao grupo, mais especificamente a Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool.

Assim, foi distribuído pedido de falência da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool na comarca de Guaxupé - MG (fls. 9/13). No prazo para apresentação de contestação, Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, CAMAQ Calderaria e Máquinas Industriais Ltda, Usina Alvorada do Oeste Ltda, Asthúrias Agrícola S/A e Agrícola Monções Ltda, sociedades que compõem o Grupo Camaq-Alvorada, ingressaram com pedido de recuperação judicial (fl. 80), conforme autorizam os arts. 95 e 96, VII, da Lei 11.101/2005, sendo seu processamento deferido pelo Juízo de Guaxupé em 14.10.2010 (fls. 55/57).

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, que repete com pequenas alterações o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.

Quando a sociedade empresária tem um único estabelecimento, não há dúvida acerca da fixação da competência, consoante ensina Newton De Lucca, *verbis*:

"Quando o empresário ou a sociedade empresária possuir apenas um estabelecimento, nenhum problema surge, na prática, pois o juiz competente será sempre o da comarca em que se acha localizado tal

Superior Tribunal de Justiça

estabelecimento." (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa-Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 67).

No caso em análise, a Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool tem seu único estabelecimento em Guaranésia - MG (fl. 66), razão pela qual seria este, nos termos da Lei e da doutrina, o Juízo competente para processar e julgar o pedido de falência contra ela ajuizado.

De outra parte, nos termos do art. 6º, § 8º, da LRF, a distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial. Assim, em linha de princípio, sendo o Juízo de Guaranésia competente para o processamento e julgamento do pedido de falência, também o seria para o pedido de recuperação judicial, dada a ocorrência da prevenção.

Ocorre que o caso em comento apresenta uma peculiaridade, que desafia essa conclusão.

Com efeito, o pedido de recuperação judicial, apresentado no prazo de contestação, não foi formulado somente pela sociedade empresária cuja falência fora requerida, mas por todo o grupo empresarial a que pertence, composto de outras quatro sociedades, como acima esclarecido.

Nesse contexto, tomando em conta que o pedido de falência fora aforado e distribuído perante Juízo absolutamente incompetente e que o pedido de recuperação judicial veio a ampliar os limites subjetivos da lide, a verificação de onde está localizado o principal estabelecimento do devedor para firmar a competência do juízo não pode mais se dar levando em conta apenas a sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, cuja falência fora pleiteada, mas também as demais sociedades que compõem o grupo econômico.

Acerca da caracterização do principal estabelecimento do devedor, trago precedente desta Corte, da lavra da ilustrada Ministra **NANCY ANDRIGHI**, no julgamento do CC 37.736/SP, *verbis*:

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.

- O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o

centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

- A competência do juízo falimentar é absoluta.

- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.

- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.

- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM. (CC 37736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130)

Em judicioso voto, no aludido julgamento, o em. Ministro **PÁDUA RIBEIRO** invoca valiosa doutrina e outros douts precedentes, acerca do tema, nos seguintes termos:

"Doutrina e jurisprudência tentam definir o que é 'principal estabelecimento' .

O Prof. Rubens Requião, após afirmar que não se leva em conta, para a definição desse conceito, a dimensão física dos estabelecimentos, conclui:

'Conceitua-se tendo em vista o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral'

(.....)

A sede administrativa é, com efeito, o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores. As relações externas, com fornecedores, clientes, bancos, etc., realizam-se por seu intermédio"

(In "Curso de Direito Falimentar", Ed. Saraiva, 17ª. ed., vol. I, pág. 93).

José da Silva Pacheco também entende que:

"Principal estabelecimento, para os efeitos do art. 7º da Lei de Falências, é o local onde a empresa tem o comando de seus negócios, o cérebro de suas decisões, onde o empresário, efetivamente, atua, realizando a política da empresa e as operações

comerciais e financeiras de maior vulto"

("Processo de Falência e Concordata", Edit. Forense, 11ª ed., pág.165).

Trajano de Miranda Valverde também segue a mesma linha ("Comentários à Lei de Falências", 4ª ed., vol. I, pág. 183).

A jurisprudência desta Corte não destoa desse entendimento, como se pode ver das seguintes ementas:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. FALÊNCIA. FORO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA RÉ. PRECEDENTES. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. INTENÇÃO DE FRAUDAR. CONFLITO CONHECIDO .

I - Segundo o art. 7º do Decreto-Lei 7.661/45, 'é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil'.

II - **Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'**

(.....)

(CC nº 32.988-RJ, rel. Min. *Sálvio de Figueiredo*, DJ de 4/2/2002).

"Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor.

I – A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este 'é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor' (CC nº 21.896-MG, rel. Min. *Sálvio de Figueiredo*).

II – Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado" (CC nº 27.835-DF, de minha relatoria, DJ de 9/4/2001).

"CONCORDATA PREVENTIVA. FORO COMPETENTE.

Processa-se a concordata no local do estabelecimento principal, entendendo-se como tal onde se acha a sede administrativa da empresa, isto é, o comando dos negócios.

Conflito conhecido e declarado competente o suscitado"

(CC nº 1.779-PR, rel. Min. *Nilson Naves*, DJ de 9/9/1991).

O colendo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, também já

Superior Tribunal de Justiça

decidiu que:

"1. Foro competente para declarar a falência nos termos do art. 7º, caput, da Lei falencial. De como se define o estabelecimento básico mencionado na sobredita regra. Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material.

2. Conflito de competência decidido pelo Supremo Tribunal na consideração do que acima é definido como estabelecimento principal ou básico do devedor"

(CJ nº 6.025-SP, rel. Min. Antônio Néder, DJ de 16/2/1977).

....."

Esse entendimento tem uma razão lógica, como esclarece **André Luiz Santa**

Cruz Ramos: *"é no local do principal estabelecimento do devedor onde se encontra, provavelmente, a maioria dos seus clientes e a maior parte do seu patrimônio, o que facilita sobremaneira a instauração do concurso de credores e a arrecadação dos seus bens. Por isso, ademais, a competência é absoluta."* (in Curso de Direito Empresarial. 4ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2010. p. 656)

No caso, cada uma das sociedades que compõem o grupo possui apenas um estabelecimento comercial. Porém, o principal centro de atividades do Grupo, de onde irradiam as decisões administrativas e estratégicas, o seu "corpo vivo", está localizado em Sertãozinho - SP, conforme se vê na decisão do d. Juízo de Guaranésia - MG, mencionando petição das sociedades em recuperação, **verbis**:

"No caso, conforme manifestação esclarecedora de f. 2.656/2.663, que transcrevo parcialmente abaixo, o grupo econômico recuperando tem suas ações centralizadas no município de Sertãozinho, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.:

"(...)

Por outro lado, a direção geral, as diretrizes e todo o planejamento estratégico das empresas passam pela deliberação dos sócios majoritários, membros da família Marques.

Ato contínuo, é certo afirmar que o centro da gestão e deliberações acerca dos negócios da família Marques é Sertãozinho/SP, onde se situa a CAMAQ e ASTHÚRIAS.

Superior Tribunal de Justiça

Isto porque, além de o grupo econômico ter surgido a partir da CAMAQ, Sertãozinho é também o local que geograficamente melhor recebe os dirigentes dos empreendimentos do Oeste do Estado de São Paulo e Sul do Estado de Minas Gerais.

A CAMAQ, empresa precursora do "Grupo", tem sua sede localizada na (...), local onde se iniciou toda a atividade empresarial dos sócios até a constituição das demais empresas.

Assim, pode-se afirmar que, de fato, as decisões administrativas sobre o Grupo Camaq-Alvorada são tomadas e centralizadas, em sua vasta maioria, na sede da empresa CAMAQ, localizada na cidade de Sertãozinho/SP.

Vale salientar que o ajuizamento da Recuperação Judicial em outra Comarca que não a do principal estabelecimento do Grupo "Camaq-Alvorada" se deu em razão do pedido de Falência ajuizado por um credor de uma das Recuperandas, o que atraiu a competência jurisdicional, conforme preconiza a regra do § 8º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Com efeito, resta esclarecido e comprovado que a centralização das ações do Grupo CAMAQ-ALVORADA se dá, predominantemente, na cidade de Sertãozinho, mais especificamente na sede da empresa CAMAQ - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda." (fl. 252)

Não fosse isso, na comarca de Sertãozinho se localizam duas das cinco sociedades empresárias em recuperação judicial.

Nesse contexto, deve o processamento da recuperação judicial do grupo econômico se dar perante o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP.

Vale ressaltar, nesse ponto, que, caso seja deferido o pedido de recuperação judicial do grupo econômico, será sobrestado o pedido de falência, passando a recuperação judicial a tramitar normalmente. Noutro giro, se durante o trâmite da recuperação judicial ocorrer uma das situações previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005, a recuperação será convolada em falência, não mais da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, mas de todas as cinco sociedades empresárias em recuperação judicial.

Por todas essas razões, revela-se correto seja firmada a competência pelo foro onde localizado "o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material" (Min. Antônio Néder) do grupo econômico, do que fixar a competência somente tomando por base o anterior pedido de falência da sociedade Alvorada do Bebedouro S/A Açúcar e Álcool, ainda que tivesse

Superior Tribunal de Justiça

sidio aforado em Guaranésia - MG.

Em vista disso, os autos devem ser encaminhados ao d. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sertãozinho - SP, que decidirá sobre a validade do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo Econômico, que fica mantido até o pronunciamento do Juízo competente, de modo a não prejudicar credores e as principais medidas já deferidas.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO - SP para processar o pedido de recuperação judicial do Grupo Camaq-Alvorada.

